

CADERNO DE ENCARGOS
Consulta Prévia

Aquisição de serviços Transporte de Materiais para Feiras e Eventos Nacionais e Internacionais

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto do Contrato

O presente Caderno de Encargos tem por objeto a contratação de serviços de Transporte de Materiais para Feiras e Eventos Nacionais e Internacionais Classificação CPV – 64121200-2 Serviços de entrega de encomendas, de acordo com as condições definidas no Caderno de Encargos, em conformidade com os artigos 112º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP – Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, com a republicação do DL nº 111-B/2017 de 31.08).

Cláusula 2.ª
Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante é a Associação Turismo do Algarve (ATA), com sede, em Avenida 5 de Outubro, nº 18/20, 8000-076 Faro, cuja decisão de contratar foi tomada pelo Presidente da Direção em 26.06.2020.
2. As peças do procedimento estão disponíveis para consulta dos interessados das 9:00 às 17:00 horas, no Edifício Sede da Associação de Turismo do Algarve na morada referida no número 1 da presente cláusula, com os números de telefone 289 800 440.
3. As peças do procedimento serão disponibilizadas pela Entidade Adjudicante, de forma gratuita na plataforma eletrónica de contratação pública acinGov acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt.
4. Todas as notificações e comunicações entre a Entidade Adjudicante e o interessado, na fase de formação do contrato, serão efetuadas, através da plataforma eletrónica referida no ponto anterior, nos termos dos artigos 467º a 469º do CCP.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O valor máximo do procedimento é de **50.000,00 € (cinquenta mil euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O Preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 4.ª

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelo interessado, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação da proposta, através da plataforma eletrónica referida no número 3 da cláusula 2.ª do presente caderno de encargos.
2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pela Entidade Adjudicante do procedimento, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação da proposta, através da plataforma referida no número 3 da cláusula 2.ª.
3. Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre esta em caso de divergência.

Capítulo II

Regras de participação

Cláusula 5.ª

Concorrentes

É concorrente a entidade, pessoa singular ou coletiva, que participe no procedimento de formação de um contrato, mediante a apresentação de uma proposta.

Cláusula 6.ª

Impedimentos

1. Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a. Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- b. Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- c. Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d. Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e. Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f. Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do CCP, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g. Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h. Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido

condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- i. Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- ii. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv. Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
- i. Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- j. Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k. Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l. Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de

incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP, ou a outras sanções equivalentes.

2. Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

Capítulo III

Proposta

Cláusula 7.ª

Noção de proposta e prazo de entrega

1. A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à Entidade Adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.
2. A proposta deve ser entregue até às 23h59 do QUINTO dia a contar da data de colocação do ofício convite na plataforma eletrónica, enviando esta notificação ao concorrente desse fato.

Cláusula 8.ª

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1. Quando as retificações ou esclarecimentos previstos na cláusula 4.ª sejam comunicadas, pela Entidade Adjudicante, para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao atraso verificado, a indicar pela Entidade Adjudicante do procedimento.
2. Quando as retificações referidas na cláusula 4.ª, independentemente do momento da sua comunicação por parte da Entidade Adjudicante, ou a aceitação dos erros e omissões do caderno de encargos nos termos da cláusula 14.ª, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao prazo decorrido desde o início do prazo para apresentação da proposta, até à comunicação ou publicitação da decisão de aceitação de erros e omissões.
3. As prorrogações previstas nos artigos anteriores serão juntas às peças do procedimento e notificado o convidado.

Cláusula 9.ª

Documentos da proposta

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
 - a. Declaração do anexo I ao presente Caderno de Encargos, do qual faz parte integrante;
 - b. Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
 - c. Documentos exigidos pelo convite do procedimento que contenham os termos ou condições relativas a aspetos da execução do contrato não submetido à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a Entidade Adjudicante pretende que o concorrente se vincule.
2. No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por:
 - a. Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;
 - b. Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º do CCP, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;
 - c. Um estudo prévio, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP, competindo a elaboração do projeto de execução ao Adjudicatário.
3. Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1.
4. Os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.
5. Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, os documentos referidos no n.º 1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, devem ser assinados por todos os seus membros ou respetivos representantes.
6. Nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, é apresentado, em substituição da declaração do anexo I do presente caderno de encargos, o Documento Europeu Único de Contratação Pública.

Cláusula 10.ª

Modo de apresentação da proposta

1. Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente na plataforma eletrónica de contratação pública acinGov acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt, utilizada pela Entidade adjudicante.
2. Todos os documentos terão de ser assinados eletronicamente (conforme Anexo III), mediante a utilização de certificado de **assinatura eletrónica qualificada** conforme disposto no artigo 54º da Lei nº 96/2015 de 17 de agosto, designadamente:
 - a. Anexo I;
 - b. Proposta comercial;
 - c. Todos os documentos elaborados pelos concorrentes;
 - d. Os restantes documentos, designadamente, certidão permanente ou outras certidões emitidas por entidades terceiras, não carecem da assinatura mencionada no número 2, serão posteriormente validadas pela Entidade Adjudicante.
3. A receção da proposta é registada com referência às respetivas data e hora.

Cláusula 11.ª

Idioma dos documentos da proposta

Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa ou, no caso de tal não ser possível, acompanhado da devida tradução legalizada.

Cláusula 12.ª

Propostas Variantes

1. Não é admitida a apresentação de propostas com variantes.
2. São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.
3. O concorrente só pode apresentar uma única proposta.

Cláusula 13.ª

Indicação do preço

1. Os preços devem ser indicados em algarismos e por extenso e não incluem o IVA, em caso de divergência, os indicados por extenso prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
2. Sempre que, na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Cláusula 14.ª

Erros e omissões do caderno de encargos

1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. Para efeitos do CCP consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
 - a. Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b. Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c. Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d. Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.
3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
4. O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos números 3 e 4 do artigo 378.º do CCP.
5. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso:
 - a. O órgão competente para a decisão de contratar, ou o órgão para o efeito indicado nas peças do procedimento, deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b. O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
6. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
7. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no

- n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega de candidaturas ou propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP.
8. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.
 9. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Cláusula 15.ª

Prazo da obrigação de manutenção da proposta

1. O concorrente é obrigado a manter a respetiva proposta pelo prazo de **66 dias**, contados do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.
2. O prazo referido no número anterior considera-se prorrogado por iguais períodos se nada for requerido em contrário.

Cláusula 16.ª

Classificação de documentos da proposta

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62.º ou no prazo fixado no programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode

estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

6. A Entidade Adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.
7. A Entidade Adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

Capítulo IV

Análise da proposta e adjudicação

Cláusula 17.^a

Análise da proposta

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.
2. São excluídas as propostas cuja análise revele:
 - a. Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 da clausula 9.^a;
 - b. Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º do CCP;
 - c. A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
 - d. Que o preço contratual seria superior ao preço base;
 - e. Um preço ou custo anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo 71.º do CCP;
 - f. Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
 - g. A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
3. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do número anterior, bem como a existência de indícios de práticas restritivas do comércio, ainda que

não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

4. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.
5. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2, devido ao facto do operador económico ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

Cláusula 18.ª

Esclarecimentos sobre a proposta

1. A Entidade Adjudicante do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre a proposta apresentada que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas, fixando prazo para a sua apresentação.
2. No caso de apresentação de proposta com violação da cláusula 4.ª, deverá obrigatoriamente ser solicitado ao concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito, se tal esclarecimento não resultar direta ou indiretamente das peças do procedimento, nos termos da alínea c) do número 1 da cláusula 9.ª.
3. Nos termos do número anterior e da alínea c) do número 1 da cláusula 9.ª, para análise dos esclarecimentos prestados pelo concorrente podem tomar-se em consideração justificações inerentes referidas no artigo 72º do CCP, entre outras.
4. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante da respetiva proposta, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que a constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos do número 2 da cláusula 18.ª.
5. Todos os esclarecimentos prestados serão disponibilizados via correio eletrónico devendo os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

Cláusula 19.ª

Critério de adjudicação

A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a Entidade Adjudicante, determinada pela seguinte modalidade:

- a. Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, em conformidade com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 74.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Adjudicação

1. A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.
2. A decisão de adjudicação deve ser notificada aos concorrentes, até ao termo do prazo da obrigação de manutenção da proposta.
3. O prazo referido no número anterior pode ser alargado, desde que devidamente justificado, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida, sem prejuízo da indemnização prevista no número 3 do artigo 76.º do CCP.
4. Juntamente com a notificação da adjudicação notifica-se o concorrente para:
 - a. Apresentar os documentos de habilitação exigidos na cláusula 22.ª.
5. A notificação mencionada no número 2 da presente cláusula deve ser sempre acompanhada do relatório final de análise da proposta, bem como da minuta do contrato a celebrar, nos casos em que não há lugar a prestação de caução.

Cláusula 21.ª

Causas de não adjudicação

Não há lugar a adjudicação, que determina a revogação do ato de contratar, quando a proposta for excluída.

Capítulo V

Habilitação

Cláusula 22.ª

Documentos de habilitação

1. O Adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação, juntamente com os documentos da proposta, redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada:
 - a. Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II;

- b. Documentos comprovativos de que tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) e respetiva autorização de consulta;
 - c. Documentos comprovativos de que tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) e respetiva autorização de consulta;
 - d. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d). e) e h) do número 1 da cláusula 6.^a, relativamente à empresa e aos representantes da empresa, que a obrigam;
 - e. Certidão da conservatória do registo comercial com todos os requisitos válidos;
 - f. Cartão de pessoa coletiva.
2. A Entidade Adjudicante pode sempre solicitar ao Adjudicatário, ainda que tal não conste do caderno de encargos, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando prazo para o efeito.
3. A não apresentação dos documentos de habilitação, no prazo fixado ou no caso de não estarem redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, por causa imputável ao Adjudicatário, implica a caducidade da adjudicação.
4. Se a situação prevista no número anterior não for imputável ao Adjudicatário, ser-lhe-á concedido prazo adicional de acordo com as razões invocadas.
5. Nos casos previstos nos números 3 e 4 a adjudicação será efetuada à proposta ordenada em lugar subsequente.

Cláusula 23.^a

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1. Os documentos de habilitação são apresentados diretamente através de plataforma eletrónica de contratação pública acinGov, acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt.
2. Todos os documentos terão de ser assinados eletronicamente, (conforme Anexo III) mediante a utilização de certificado de **assinatura eletrónica qualificada** conforme disposto no artigo 54º da Lei nº 96/2015 de 17 de agosto, designadamente:
 - a. Anexo II;
 - b. Todos os documentos elaborados pelos concorrentes;
 - c. Os restantes documentos, designadamente, certidão permanente ou outras certidões emitidas por entidades terceiras, não carecem da assinatura mencionada no número 2, serão posteriormente validadas pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 24.ª

Revelação de Impedimentos

1. O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 da cláusula 6.ª aplica-se sem prejuízo dos regimes de regularização de dívidas fiscais e dívidas à Segurança Social em vigor.
2. O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas nas alíneas b), c), g), h) ou l) do n.º 1 da cláusula 6.ª pode demonstrar que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de:
 - c. Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;
 - d. Esclarecimento integral dos factos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes;
 - e. Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.
3. Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a Entidade Adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento.
4. As sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas, ou consideradas válidas mediante decisão transitada em julgado, não são passíveis de relevação nos termos do artigo 55.º - A do CCP.

Cláusula 25.ª

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

1. O Adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação referidos na cláusula 22.ª, via plataforma eletrónica de contratação pública acinGov, acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt, para os documentos referidos nos números 1 e 2 da cláusula 22.ª, a indicação do endereço do sítio onde podem ser consultados, bem como a informação necessária para a sua consulta desde que o sítio e documentos estejam redigidos em língua portuguesa.
2. A Entidade Adjudicante pode sempre exigir ao Adjudicatário, em prazo a fixar para o efeito, da apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido efetuada por correio eletrónico, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações o artigo 86º do CCP.

Cláusula 26.ª

Notificação da Decisão de Adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes, indicando-se, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP, conforme o caso.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o Adjudicatário para:
 - a. Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;
 - b. Prestar caução, se esta for devida, indicando expressamente o seu valor;
 - c. Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;
 - d. Se pronunciar sobre a minuta de contrato, quando este for reduzido a escrito;
 - e. Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do procedimento e os termos da proposta adjudicada.
3. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Cláusula 27.ª

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo Adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
2. Os documentos de habilitação apresentados pelo Adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, através de plataforma eletrónica de contratação pública acinGov acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt

Capítulo VI

Caução

Cláusula 28.ª

Função da caução

1. No caso de contratos que impliquem o pagamento de um preço pela Entidade Adjudicante, deve ser exigida ao Adjudicatário a prestação de uma caução destinada a garantir a sua

celebração, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.

2. Pode não ser exigida prestação de caução:
 - a. Quando o preço contratual for inferior a € 200 000;
 - b. Quando se trate de contratos em que o Adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º do CCP; ou
 - c. Quando se trate dos contratos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, ainda que exista contrato escrito.
3. Quando, no caso previsto no número anterior, não tenha sido exigida a prestação de caução, pode a Entidade Adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos.
4. Pode não ser exigida a prestação de caução, nos termos previstos no programa do procedimento ou no convite, quando o Adjudicatário apresente seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o Adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, desde que essa entidade apresente documento comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que nesse Estado exerça a supervisão seguradora ou bancária, respetivamente.

Cláusula 29.ª

Não Exigência de Caução

Não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual seja inferior a 200.000,00€, como é o presente caso.

Capítulo VII

Obrigações Contratuais

Cláusula 30.ª

Obrigações Principais do Adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a. Obrigação de prestação de serviços conforme proposta apresentada;
- b. Assumir todos os encargos resultantes de danos causados à Entidade Adjudicante, ou a terceiros quer pelo pessoal adstrito ao Adjudicatário, quer pelos instrumentos utilizados.

Cláusula 31.ª

Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra referente à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do contrato a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 32.ª

Direitos de autor

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças e de quaisquer outros elementos necessários à execução da presente prestação de serviços.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos referidos no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todos os danos e das despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 33.ª

Propriedade Industrial

1. Todo o material produzido pela empresa adjudicatária no âmbito do presente caderno de encargos e entregue à Entidade Adjudicante, é propriedade originária desta, ficando, em consequência, como única titular de todos os direitos de autor e conexos e de propriedade industrial inerentes aos mesmos, e, neste sentido, fica-lhe reservada a faculdade de proceder à sua utilização e/ou reprodução, total ou parcial, por si ou por intermédio de terceiros, tal como lhe foi entregue ou com modificações que entenda convenientes fazer,

neste caso desde que não altere o sentido do trabalho desenvolvido, nem as conclusões apresentadas, pela forma que melhor entender, em qualquer local, independentemente do suporte adotado, não podendo o Adjudicatário fazer uso do mesmo fora do objeto do projeto, sem o consentimento expresso, por escrito, da Entidade Adjudicante.

2. Sem prejuízo do número anterior, o Adjudicatário conservará os conhecimentos, a experiência, as técnicas e metodologias adquiridas durante a presente prestação de serviços, podendo fazer uso das mesmas no desenvolvimento da sua atividade, ficando-lhe, no entanto, vedado utilizar ou ceder a terceiros quaisquer elementos desenvolvidos no âmbito deste projeto sem prévia autorização escrita da Entidade Adjudicante.
3. O Adjudicatário responde pelos danos que a Entidade Adjudicante cause a terceiros, por violação dos direitos a que aludem os números anteriores.

Cláusula 34.ª

Execução contratual

O Adjudicatário iniciará os serviços na data de eficácia do contrato.

Cláusula 35.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos a Entidade Adjudicante pagará ao Adjudicatário, o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de transporte, de manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 36.ª

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais têm de cumprir e estar conformes com os requisitos exigidos pela Autoridade Tributária.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos,

ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. Desde que devidamente emitidas e observando o disposto no número 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo VIII

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 37.ª

Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante terá do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a. Pelo incumprimento das datas e prazos estabelecidos para a prestação de serviços objeto do contrato, até 20% do preço contratual;
- b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do preço contratual;
- c. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 38.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos de força maior deverá comunicar e fundamentar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação, devendo esta ser reconhecida expressamente pela outra parte.

Cláusula 39.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário

violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a. Atraso, total ou parcial, na execução do serviço objeto do contrato superior aos prazos definidos no presente Caderno de Encargos ou declaração escrita do Adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esses prazos;
 - b. Não cumprimento das obrigações decorrentes do serviço.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 39.^a - A

Resolução Sancionatória

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Adjudicatário especialmente previstas no contrato, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b. Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do Adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f. Incumprimento pelo Adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo Adjudicatário;
 - h. O Adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.

Cláusula 40.ª

Resolução por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a. Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 66 dias ou o montante em dívida exceda 60% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediamente recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 42.ª do presente caderno de encargos.
3. Nos casos previstos na alínea a) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Entidade adjudicante, que produz efeitos após 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP.

Capítulo IX

Resolução de litígios

Cláusula 41.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo X

Celebração de contrato

Cláusula 42.ª

Gestor do Contrato

1. A Entidade Adjudicante deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

2. Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada Entidade Adjudicante, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do Adjudicatário, a execução financeira, técnica e material do contrato.
3. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
4. Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 43.ª

Proteção do Adjudicatário pela Entidade Adjudicante

A Entidade Adjudicante deve exercer as respetivas competências de autoridade a fim de reprimir ou prevenir a violação por terceiros de vínculos jurídico-administrativos de que resulte a impossibilidade ou grave dificuldade da boa execução do contrato pelo Adjudicatário e da obtenção por este das receitas a que tenha direito.

Cláusula 44.ª

Redução do contrato a escrito

1. O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de clausulado em suporte papel.
2. Não é exigível a redução do contrato escrito, salvo se expressamente previsto no Convite/caderno de encargos, nos seguintes casos:
 - a. Contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000,00 € (com exclusão do IVA);
 - b. Nos casos em que a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada nos termos dos números anteriores, entende-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, não podendo, porém dar início a qualquer aspeto da sua execução antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação, nos termos do número 3 do artigo 95º com as exceções previstas no número 4 do referido artigo do CCP.

Cláusula 45.ª

Aceitação da minuta do contrato

1. A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias.
2. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato ou a recusa dos ajustamentos propostos.

Cláusula 46.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. O presente caderno de encargos;
 - b. A proposta adjudicada;
 - c. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 47.ª

Vigência do Contrato

O contrato entra em vigor na data da sua celebração e vigora pelo prazo de 12 meses.

Capítulo XI

Recurso administrativo

Cláusula 48.ª

Identificação do órgão de recurso administrativo e prazo

1. O órgão de recurso administrativo do presente procedimento é o Presidente da Direção da Associação de Turismo do Algarve.
2. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias.

Capítulo XII

Disposições finais

Cláusula 49.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessação da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 49.^a - A

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.
7. A caução e as garantias prestadas pelo cocontratante inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelo contraente público aos respetivos depositários ou emitentes.
8. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 50.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As comunicações na fase de execução do contrato serão efetuadas nos termos do número 2 do artigo 468º do CCP.

Cláusula 52.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr.

Cláusula 53.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Capítulo XIII

Cláusulas Técnicas

Cláusula 54.ª

Especificações dos Serviços

Os serviços de transporte de materiais para feiras e eventos nacionais e internacionais compreendem os seguintes requisitos obrigatórios:

- A. **Serviço Internacional – Europa Central** – Entrega ao longo do dia;
- a. Serviço Express: 1 a 2 dias uteis;
 - b. Preço por Kg – 8 a 10Euros;
 - c. Serviço Económico – 4 a 5 dias uteis - Entrega ao longo do dia;
 - d. Até 10Kgs – 10Euros/kg;
 - e. +10Kgs - Preço por Kg – 2 a 2.50Euros;
 - f. Aos valores apresentados acresce a taxa de combustível, que tem um valor variável de acordo com o preço do barril brent.

1. O peso é calculado de acordo com o peso real ou peso volumétrico ($C*L*A*250$) Aplica-se o de maior valor.
2. Os envios internacionais são isentos de IVA.
3. Serviços adicionais Express.
4. Manuseamento Adicional, quando as dimensões excedem $1.20*0.80*1.00$ – 80Euros
5. Palete não empilhável – 150Euros.
6. Diversos pacotes no envio – 8Euros/volume.
7. Entrega até ao meio dia – 60Euros.
8. Serviços adicionais Económico.
9. Manuseamento Adicional, quando as dimensões excedem $1.20*0.80*1.20$ – 80Euros.
10. Palete não empilhável – 150Euros.
11. Diversos pacotes no envio – 6Euros/volume.
12. Entrega até ao meio dia – 60Euros.
13. As entregas em feiras têm um custo adicional para ambos os serviços – Preço sob consulta.
14. Serviço Extracomunitário.
15. Acresce a taxa de 60Euros – Despesas de exportação em envios superiores a 15 kgs, ou com um valor da fatura comercial superior a 70Euros.
16. Despesas alfandegárias – Custo cobrado pela alfandega – Valor variável.

B. Serviço Nacional:

- a. Até 10Kgs – 2Euros/Kg;
 - b. +10Kgs - Preço por Kg – 1Euros;
 - c. Manuseamento Adicional, quando as dimensões excedem $1.20*0.80*1.00$ – 25Euros;
 - d. Palete não empilhável – 60Euros;
 - e. Diversos pacotes no envio – 2Euros/volume;
 - f. Entrega até ao meio dia – 20Euros;
 - g. As entregas em feiras têm um custo adicional para ambos os serviços – Preço sob consulta;
 - h. Aos valores apresentados acresce a taxa de combustível, que tem um valor variável de acordo com o preço do barril brent.
1. O peso é calculado de acordo com o peso real ou peso volumétrico ($C*L*A*150$) Aplica-se o de maior valor.
 2. No nacional, aos valores apresentados acresce o IVA à taxa em vigor.

Cláusula 55.ª

Especificações técnicas

1. Os serviços descritos na cláusula anterior, terão de ser prestados nos seguintes locais e datas, podendo, no entanto, verificar-se alterações ou outras necessidades:
 - a. Vakantiebeurs Utrecht – de 10 a 13 de janeiro;
 - b. Ferien - Messe Viena - de 10 a 13 de janeiro;
 - c. CMT Estugarda – de 12 a 20 de janeiro;
 - d. CMT Outdoor Estugarda - 12 janeiro;
 - e. MATKA Helsinquia – de 17 a 20 de janeiro;
 - f. Foire Vakanz Luxemburgo – de 18 a 20 de janeiro;
 - g. Adventure Travel Show Londres – de 19 a 20 de janeiro;
 - h. Holiday World Show Dublin – de 25 a 27 de janeiro;
 - i. Fiets & Wandelbeurs Ghent – de 02 a 03 de fevereiro;
 - j. Roadshow FTI Alemanha;
 - k. Confec Cannes – de 07 a 10 de fevereiro;
 - l. BIT Milão – de 10 a 12 de fevereiro;
 - m. Amour Forum Viena – de 17 a 20 de fevereiro;
 - n. F.re.e Munique – de 20 a 24 de fevereiro;
 - o. Ferie for Alle Herning – de 22 a 24 de fevereiro;
 - p. Luxury Travel Mart Moscovo – de 28 de fevereiro a 01 de março;
 - q. Fiets & Wandelbeurs Utrecht – de 01 a 03 de março;
 - r. ITB Berlin - de 06 a 10 de março;
 - s. The Meeting Space Spring Estocolmo – de 07 a 09 de março;
 - t. Salon Destinations Nature Paris - de 14 a 17 de março;
 - u. Vijdarkmassan | EXPLORE Estocolmo – de 22 a 24 de março;
 - v. Salon de Immobilier Paris;
 - w. SMU International Nova Iorque - de 24 a 26 de março;
 - x. ICCA Iberian Chapter Annual Meeting Porto - de 10 a 12 de abril;
 - y. Arabian Travel Market Dubai – de 28 de abril a 01 de maio;
 - z. Workshops TdP Vancouver Vancouver - 29 de abril;
 - aa. Workshops TdP Toronto Toronto – 01 de maio;
 - bb. Workshops TdP Montreal Montreal – 02 de maio;
 - cc. MICE Body & Soul Europe Monchique – de 8 a 11 de maio;
 - dd. ILTM Latin America São Paulo – de 14 a 17 de maio;
 - ee. ITB Shanghai Shanghai – de 15 a 17 de maio;
 - ff. IMEX Frankfurt – de 21 a 23 de maio;

- gg. Connect Europe Cagliari – de 04 a 07 de junho;
- hh. MI Forum Europe Sibeni Sibeni – de 19 a 22 de junho;
- ii. Private Luxury Forum Americas Palm Beach – de 23 a 26 de junho;
- jj. Workshop TdP Chicago Chicago – 25 de junho;
- kk. Workshops TdP S. Francisco S. Francisco – 27 de junho;
- ll. KLM Open Amsterdão - de 11 a 15 de setembro;
- mm. Workshop ALGARVE em França Paris/Bordéus – de 18 a 19 de setembro;
- nn. Senior Massen Estocolmo;
- oo. IFTM Top Resa Paris - de 01 a 04 de outubro;
- pp. TTG Rimini;
- qq. IGTM Marraquexe – de 14 a 17 de outubro;
- rr. Private Luxury Forum Europe Montenegro – de 16 a 19 de outubro;
- ss. WTM Londres – de 04 a 06 de novembro;
- tt. MI Forum Europe Muscat Muscat – de 11 a 15 de novembro;
- uu. Workshop Katowice katowice – 13 de novembro;
- vv. Workshop Warsaw Warsaw – 14 de novembro;
- ww. Travel Counsellors Main Conference Manchester – de 15 a 17 de novembro;
- xx. IBTM Barcelona – de 19 a 21 de novembro;
- yy. USTOA Conference & MarketPlace Orlando – de 02 a 06 de dezembro.

ANEXO I

Modelo de declaração (a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a Subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável)

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e

constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

(local),... (data),... [assinatura (4)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO II

Modelo de declaração (a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º)

(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º.